

*CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO*  
*PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FOME 255-20-44 - CEP 01045-903*  
*FAX Nº 231-1518*

PROCESSO CEE Nº: 617/95 - Ap. Proc. DE Itapetininga nº  
203/1504/95

INTERESSADO: Daniel Knob

ASSUNTO: Autorização para matrícula

RELATOR: Con. Mário Ney Ribeiro Daher

PARECER CEE Nº 836/95 - CEPG - APROVADO EM 20-12-95

*CONSELHO PLENO*

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Os pais de Daniel Knob, nascido em 05-05-87, solicitam autorização para que seu filho seja matriculado na 3ª série do 1º grau, em 1995, sem ter cursado integralmente o 1º ano do Ciclo Básico.

Informam que, em 1989, seguiu o Maternal no Colégio Panamericano e que, em 1990, transferiu-se para o Colégio Augusto Laranja, onde cursou o Jardim I e II e a Pré-Escola, nos anos de 1991, 1992 e 1993, respectivamente.

Em meados de 1993, mudaram-se para São Miguel Arcanjo, onde a criança foi matriculada na Pré-Escola Aquarela.

Em 1994, cursou o Ciclo Básico Inicial, no qual demonstrou rendimento acima da média, sendo remanejado para o Ciclo Básico em Continuidade, com autorização do Delegado de Ensino, após avaliação psicológica e apreciação dos professores e da direção da UE.

A professora da classe, a Diretora da escola, a Supervisora e o Delegado de Ensino pronunciaram-se favoráveis à efetivação da matrícula na 3ª série do 1º grau.

PROCESSO CEE Nº 617/95

PARECER CEE Nº 836/95

A CEI entendeu que o solicitado não tem amparo legal. Entretanto, determinou o encaminhamento do protocolado a este Conselho, para apreciação.

A Lei nº 5.692/71 prescreve que o ensino de 1º grau tenha a duração de oito anos e o Decreto nº 21.833/83 determina o mínimo de dois anos para o Ciclo Básico.

Idêntica orientação adota a Deliberação CEE nº 14/86, ao proibir a matrícula na 3ª série do 1º grau, sem que tenham sido cumpridos, satisfatoriamente, os dois anos de escolaridade.

Cumprir acrescentar que o Parecer CFE nº 792/80 se pronuncia pelo enriquecimento do ensino do aluno mais talentoso, o que não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, a negativa deste Colegiado ao pleito dos pais do aluno, pelo adiantado do ano letivo poderia prejudicá-lo apesar das flagrantes irregularidades praticadas pelas autoridades envolvidas.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Daniel Knob na 3ª série do 1º grau, em 1995, na EEPG "José Gomide de Castro" de São Miguel Arcanjo, DE de Itapetininga.

PROCESSO CEE Nº 617/95

PARECER CEE Nº 836/95

2.2. - Advirtam-se as autoridades responsáveis pelo descumprimento da legislação.

São Paulo, 30 de outubro de 1995

a) *Cons. Mário Ney Ribeiro Daher*  
*Relator*

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de novembro de 1995.

a) *Cons. Marilena Rissutto Malvezzi*  
*Vice-Presidente da CEPG*

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente